Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIANIA

LEI Nº 884 de 05 de Setembro de 1.977.

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Poder Executivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Poder Executivo obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes grupos:

I - DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
serão organizados em uma Tabela de Cargos em Comissão.

II - DE PROVIMENTO EFETIVO
a) Magistério
b) Tributação, Arrecadação e Fiscalização
c) Serviços Auxiliares
d) Artesanato
e) Transporte Oficial e Portaria

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I - DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
os cargos de direção, assessoramento e outros que forem considerados de confiança pelo Poder Executivo

II - DE PROVIMENTO EFETIVO
a) Magistério: os cargos de atividades de ensino.
b) Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.
c) Serviços Auxiliares: os cargos de atividades técnico-auxiliares em geral, quando não de nível superior.
d) Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, compreendidas nos serviços de artífice, de limpeza urbana e merenda escolar.
e) Transporte Oficial e Portaria: os car

Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIANIA

e exoneração pela autoridade competente, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares cabíveis.

X - Cargo Efetivo: é o que integra classe de Categoria Funcional, exigindo-se para o respectivo provimento, habilitação em prova competitiva específica ou em concurso público de caráter eliminatório.

Art. 13 O Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 609, de 24 de Janeiro de 1967 e legislação posterior é considerado extinto, a partir da data de implantação do novo Plano de Classificação de Cargos.

Parágrafo único - Os cargos estatutários remanescentes, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, integrarão um Quadro Suplementar e, sem prejuízo das Promoções e Acessos que couberem, serão suprimidos quando vagarem.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "José Rodrigues dos Reis", da Câmara Municipal de Luziânia, aos 05 de Setembro de 1977.

Hélio Roriz - Presidente

Ruy Barbosa Meireles-1º Secretário

Telson Dionisio Rodrigues - 2º Secret.

gos de atividades de portaria, vigilância, conservação e limpeza, transporte de passageiros e cargas e de operação de máquinas.

Parágrafo único - As atividades relacionadas com transportes, manutenção de máquinas, equipamentos e instalações, conservação e limpeza, vigilância e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10,§ 7º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles se o justificarem as necessidades da administração, mediante decreto.

Art. 5º Não haverá correspondência entre os diversos Grupos, para nenhum efeito.

§ 1º - Os Grupos terão a sua estruturação aprovada mediante Decreto.

§ 2º - Os vencimentos correspondentes aos desdobramentos dos diversos Grupos serão fixados por Lei.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar uma Tabela de Gratificação por Representação de Gabinete, mediante Decreto.

Parágrafo único - É considerada extinta a Tabela de Gratificação por Representação criada pelo artigo 3º da Lei nº 846, de 05 de Julho de 1976.

Art. 7º A promoção e o acesso funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos mediante Decreto, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 8º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, mediante decreto, podendo, inclusive, promover as reformulações que se fizerem necessárias, observadas as disposições desta Lei.

Art. 9º A implantação do Plano será feita levando-se em conta o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições regimentais.

Art. 10 A Admissão de pessoal para os cargos de provimento efetivo será através de habilitação em prova competitiva específica ou em concurso público de caráter eliminatório, e

dar-se-á em quaisquer classes das categorias funcionais.

Art. 11 A admissão de pessoal para os cargos de provimento em comissão dar-se-á por livre escolha do Chefe do Poder Executivo que poderá, mediante decreto, estabelecer' critérios específicos para provimento de cada um.

Art. 12 Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Promoção: a passagem do ocupante de Cargo efetivo de uma referência salarial a outra imediatamente superior dentro da mesma Categoria Funcional e se classifica em Promoção Horizontal e Promoção Vertical:

a) Promoção Horizontal: a passagem do ocupante de Cargo efetivo de uma referência salarial a outra imediatamente superior dentro da mesma Classe e terá como base de processamento o critério de merecimento;

b) Promoção Vertical: a passagem do ocupante de cargo efetivo de uma Classe para outra imediatamente superior e terá como base de processamento o critério de tempo de serviço efetivo.

II - Acesso: a passagem do ocupante de Cargo efetivo de uma Categoria a outra Categoria Funcional e terá como base de processamento critérios seletivos internos.

III - Cargo: a soma geral de atribuições a serem exercidas por um servidor.

IV - Classe: o conjunto de Cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade.

V - Categoria Funcional: o conjunto de atividades desdobráveis em Classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigíveis para o seu desempenho.

VI - Grupo Ocupacional: o conjunto de Categorias Funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou grau de conhecimentos necessários ao exercício das respectivas atribuições.

VII - Enquadramento: a passagem do ocupante de cargo anterior para cargo do novo Plano.

VIII - Lotação: força de trabalho, em seus aspectos qualitativo e quantitativo, necessária ao desempenho das atividades normais e específicas de uma ou de várias unidades administrativas.

IX - Cargo em Comissão: é o que, envolvendo atividades de direção e assessoramento, seja de livre provimento